

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300063002439

Nome: CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 26/2023

### **I - Histórico:**

O Deputado Wagner Camargo Neto, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício 7400/2023, de 21 de setembro de 2023, parecer deste Conselho sobre o Projeto de Lei nº 380 de 09 de maio de 2023, de autoria do Deputado Estadual Major Araújo, que dispõe sobre procedimentos nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Goiás que sofrerem perturbação da ordem escolar, violência de aluno contra professor, entre alunos e ação de vândalos que expõem a vida, a integridade de seu corpo discente, docente e danos estruturais e dá outras providências.

Convém destacar que o Deputado Relator da matéria, Coronel Adailton, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições deste Órgão de Estado, responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Eis o histórico do feito, passamos a análise e conclusão.

### **II - Análise e Conclusão:**

Por oportuno, é necessário informar que o pedido aqui apresentado está amparado, em especial, no Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14, da lei Complementar n. 26/98, que trata das atribuições do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

A partir desse entendimento, compete ao Conselho Estadual de Educação de Goiás analisar a matéria apresentada pelo Deputado Major Araújo, acerca de procedimentos nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Goiás que sofrerem perturbação da ordem escolar, violência de aluno contra professor, entre alunos e ação de vândalos que expõem a vida, a integridade de seu corpo discente, docente e danos estruturais.

Na minuta da Lei fica exposto:

Art. 1º - As Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Goiás, que acontecerem crime contra a vida, violência física, capitulado no Código Penal ou no ECA, entre alunos contra alunos, contra professores, e ação de vândalos que invadirem as escolas expondo a integridade psicológica e física de seu corpo discente, docente e dano material ou estrutural, a sua Gestão passará compulsoriamente para o Comando de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás, que designará imediatamente um Oficial para Comandar Unidade Escolar nos moldes do Regimento dos Colégios Militares.

Parágrafo Único - Por se tratar de uma medida excepcional não se aplica a Legislação de Implantação dos Colégios Militares no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para a apreciação da referida propositura, optamos pelo percurso da análise de registros e definições referentes à **gestão democrática** e que constam em leis federais e estaduais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96 - LDB) delibera que:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII – **gestão democrática** do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

(...)

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da **gestão democrática** do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#).

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#).

§ 1º O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias: [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#).

I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares; [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#).

II – demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola; [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#).

III – estudantes; [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#).

IV – pais ou responsáveis; [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#).

V – membros da comunidade local. [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#).

§ 2º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a **efetivação do processo democrático** nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios: [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#).

I – **democratização da gestão**; [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#).

II – democratização do acesso e permanência; [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#).

III – qualidade social da educação. [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#).

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram **progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Em âmbito estadual, a Lei n. 20.115 de 06 de junho de 2018, alterada pela Lei n. 21.576 de 14 de setembro de 2022, que dispõe sobre o processo de seleção democrática de gestor de unidade escolar da rede pública estadual da educação básica.

(...)

Art. 2º A gestão democrática das unidades escolares da rede pública estadual da educação básica será regida em consonância com o art. 206 da Constituição Federal, com o art. 14 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e com a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, bem como considerará as seguintes diretrizes:

II – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos de elaboração das políticas das unidades escolares em suas instâncias decisórias, bem como de estratégias de acompanhamento das ações a serem executadas;

III - gestão participativa e **descentralizada**, com autonomia para as unidades escolares elaborarem e executarem os regimentos escolares, os planos de ação, os planejamentos e os projetos político pedagógicos - PPP e administrativos, respeitadas as normas comuns da rede pública estadual da educação básica, conforme as leis mencionadas no *caput* deste artigo;

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por gestão democrática o processo intencional, sistemático e participativo de tomada de decisão, bem como sua execução, para a obtenção de resultados, mediante a mobilização de meios e procedimentos para que sejam atingidos os objetivos da unidade escolar.

§ 1º A gestão democrática busca a excelência no atendimento aos alunos, com envolvimento dos aspectos pedagógicos, técnico-administrativos e gerenciais do processo de gestão, bem como dos segmentos da comunidade escolar.

(...)

Art. 4º A organização pedagógico-administrativa das unidades escolares será desempenhada pela equipe gestora, composta pelos seguintes profissionais:

Parágrafo único. Nas unidades escolares da rede pública estadual da educação básica, funcionarão as instâncias que **participam dos processos decisórios da unidade escolar** em parceria com a equipe gestora, que são:

- a) Conselho de Classe;
- b) Conselho Escolar; e
- c) Grêmios Estudantil ou representação estudantil.

Art. 5º O processo de seleção de gestor de unidade escolar da rede pública estadual da educação básica observará os critérios previstos no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei federal nº 14.113, de 2020, que serão regulamentados por meio de portaria expedida pelo titular da SEDUC, e terá as seguintes etapas:

I – afixação do edital nas unidades escolares para ampla publicidade pelas Coordenações Regionais de Educação, no prazo de 7 (sete) dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial;

II – inscrição para concorrer ao processo de seleção para a função de Gestor Escolar;

III – apresentação de declaração emitida pela SEDUC que comprove a inexistência de processos administrativos e/ou disciplinares nos últimos 8 (oito) anos;

IV – avaliação de currículo e plano de gestão por comissão instituída em portaria;

V – aprovação em curso de gestão escolar oferecido pela SEDUC;

VI – prova de conhecimentos gerais sobre gestão escolar;

VII – consulta pública à qual serão submetidos os aprovados no processo de seleção de Gestor Escolar de que tratam os incisos I a VI deste artigo, conforme o art. 14 da Lei federal nº 14.113, de 2020, também a Resolução nº 1, de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;

VIII – posse do Gestor Escolar selecionado, na qual será assinado o termo de compromisso com as metas e os resultados a serem alcançados pela gestão da unidade escolar, também com as demais responsabilidades pertinentes à função; e

IX – participação obrigatória do Gestor Escolar em curso de gestão escolar oferecido pela SEDUC, para qualificá-lo ao exercício da função, com carga mínima de 80 (oitenta) horas e aproveitamento mínimo definido pela pasta

A lei supracitada também delibera sobre os critérios de seleção do gestor de unidade escola da rede pública estadual da educação básica, a saber: apresentação de currículo e plano de gestão para avaliação de comissão específica; aprovação em curso de gestão escolar oferecido pela SEDUC; prova de conhecimentos gerais sobre gestão escolar; consulta pública; participação obrigatória do Gestor Escolar em curso de gestão escolar oferecido pela SEDUC, para qualificá-lo ao exercício da função, com carga mínima de 80 (oitenta) horas e aproveitamento mínimo definido pela pasta; critérios técnicos de mérito e desempenho. Em tempo, o parágrafo 2º do Artigo 5º da Lei n. 20.115/2018 delibera sobre a não participação ou o não aproveitamento no referido curso, de forma a acarretar a perda da efetiva função de gestor.

Tal recorte registra o rigor e a variedade de critérios e etapas do processo seletivo, estabelecido por força de lei, para gestores da rede pública estadual de educação em Goiás. Ao cogitarmos a possibilidade de uma intervenção imediata e compulsória em uma unidade educacional desta rede, por parte do Comando de Ensino da Polícia Militar - ou de quaisquer outras instâncias externas à gestão escolar propriamente dita - podemos ser levados a desconsiderar toda a qualificação curricular e experiência profissional dos gestores que se submeteram a esse processo seletivo e foram devidamente aprovados em todas as etapas. O papel de liderança do gestor, na unidade escolar, tem um alto potencial mobilizador e com poder de convencimento capaz de movimentar toda a comunidade escolar em prol de um objetivo em comum. Tal poder é construído e não apenas constituído por meio de atos normativos, decretos e portarias. Isso significa que o tempo de gestão, a proximidade e convivência deste gestor com os professores, alunos e funcionários e principalmente o amplo conhecimento que ele adquire com a vivência do cotidiano escolar e as peculiaridades das imediações que circundam a escola, o gabaritam para consultar os conselhos de classe e escolar para tomada de decisões adequadas, coerentes e pertinentes à realidade local da unidade escolar em questão, em assuntos de todas as naturezas, inclusive - e principalmente - sobre a segurança escolar.

Aclamamos, louvamos e referendamos o inquestionável e irretocável trabalho que a Polícia Militar realiza no Estado de Goiás notadamente no que se refere à segurança pública. Nesta esteira e com notória aclamação pelo reconhecimento nacional da qualidade e rigor do trabalho realizado pela PM goiana, parabenizamos a atuação pujante e nacionalmente reconhecida da polícia em Goiás. Em especial, nos episódios de ataques e ameaças de atentados às escolas públicas e privadas em todo o país e, especialmente em nosso Estado, registramos congratulações pelo apoio do Batalhão Escolar, da PM em geral e de todas instâncias da segurança pública que não mediram esforços para zelar pela integridade física e psicológica dos alunos do Sistema Educativo de Goiás.

Em paralelo, o PL sugere - dentre outras possibilidades - a intervenção do Comando de Ensino em casos nos quais haja invasão de vândalos nas escolas, "expondo a integridade psicológica e física de seu corpo discente, docente e dano material ou estrutural". Percebe-se que mediante o louvável e reconhecido trabalho preventivo realizado pelas forças de segurança em Goiás, tais invasões - caso ainda aconteçam - podem ser amplamente evitadas e combatidas por meio de ações ostensivas nas imediações da escola, em períodos estratégicos como entrada e saída de alunos. Este Órgão Colegiado reconhece que tais medidas preventivas possuem um papel formativo de valor inestimável no campo

social, uma vez que preservam a autonomia da gestão já estabelecida democraticamente ao não reconhecer como legítima a necessidade de intervenções.

As decisões de quaisquer naturezas, inclusive e principalmente aquelas que envolvam a segurança no ambiente escolar, devem ser deliberadas de forma dialogada e participativa, para contemplar a comunidade escolar como um todo que, por sua vez, é composta pelos atores educacionais que estão diretamente envolvidos e são conhecedores do cotidiano educacional, rotina escolar e práticas regulares dos alunos, professores e funcionários de forma geral. Uma intervenção traria um cenário de desconexão entre o novo gestor/interventor e os demais membros da comunidade, o que certamente impactaria de forma negativa na fluidez do diálogo e deliberações, em especial nos momentos de fragilidade emocional e social que se instalam em casos de atos violentos.

Em paralelo, registramos o teor do inciso I do § 1º do art. 14 da Lei federal nº 14.113, de 2020, a saber:

Art. 14. A complementação-VAAR (Valor Aluno Ano por Resultados) será distribuída **às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades** e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - **provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;**

Não podemos nos furtar da análise deste trecho da Lei Federal, uma vez que o provimento do cargo de gestor escolar com critérios técnicos de mérito e desempenho ou por meio da escolha feita por participação da comunidade escolar configura-se como uma das condições necessárias às redes públicas para receberem a complementação-VAAR (Valor Aluno Ano por Resultados). A intervenção nos moldes propostos no referido projeto de lei, apresenta possibilidade de colocar a unidade escolar em flagrante descumprimento do que prevê a Lei federal nº 14.113, de 2020 e, assim comprometer de forma direta e arriscada a complementação orçamentária da escola.

O trecho do PL que delimita a gestão escolar "nos moldes do Regimento das Escolas Militares" suscita a argumentação que segue.

Ao registrar que o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico são documentos que devem ser elaborados de forma colaborativa pelos membros da comunidade escolar, destacamos a Resolução CEE/CP n.03/2018 que, em seus artigos 14 e 21 aborda:

**Art. 14.** O Projeto Político Pedagógico é de **construção coletiva**, resultado da participação ativa, consciente, intencional, solidária, direta ou indireta, de todos os agentes do processo de escolarização: mantenedora, direção, corpo docente, educandos, profissionais da educação, pais e comunidade local.

**Parágrafo único.** O PPP deve ser objeto de ampla e pública divulgação na instituição, favorecendo sua discussão, compreensão, aceitação e cumprimento.

(...)

**Art. 21.** O Regimento Escolar deve ser elaborado e **aprovado coletivamente** pelos membros da comunidade escolar, incluindo-se pais, educandos, professores, gestores escolares, dentre outros, sendo que sua aprovação deve ser registrada em ata própria.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Estadual de Educação exercer o controle de legalidade educacional do Regimento Escolar, cabendo à mantenedora da escola exercer o mesmo controle internamente.

Compreendemos a relevância do diálogo estreito e assertivo entre as autoridades de segurança pública e as lideranças educacionais, em especial em contextos sociais com oscilação de segurança. Em paralelo, registramos a importância de preservar os avanços alcançados pelas conquistas da consolidação do processo de gestão democrática. Neste sentido, este Colegiado recomenda que os gestores escolares e autoridades de segurança pública aproximem-se em suas ações de planejamento, para fins de previsão e implementação de estratégias preventivas e formativas, que envolvam todos os membros da comunidade escolar, de modo a preservar tanto a gestão democrática nas unidades escolares, quanto o valioso trabalho da Polícia Militar em prol da manutenção pela ordem.

De forma respeitosa, registramos que a propositura rompe fronteiras da competência e autonomia da gestão escolar sem motivação, sob risco de ferir princípios éticos, constitucionais e democráticos ao punir os gestores escolares - com a retirada sumária de seus respectivos cargos - ao imputar neles a culpa e responsabilidade por atos que fogem por completo de todo e qualquer nível de controle, como danos materiais, estruturais e ações de vândalos causados nos prédios das respectivas unidades escolares.

Recomendamos que seja estabelecida uma linha de comunicação direta entre a polícia militar e os gestores das escolas, a fim de otimizar o tempo para acionamento em caso de ocorrências, contemplando a rede de proteção e de inteligência já constituída por instâncias como Ministério Público por meio do CAO Educação, Conselho Tutelar, Conselho Escolar, CREAS, dentre outras.

Destacamos que todos os atos infracionais já registrados no Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente já possuem suas respectivas penalidades.

Por fim, ao considerar o previsto no Artigo 206 da Constituição Federal, inciso VI e o Artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que deliberam a gestão democrática como princípio para oferta do ensino na Educação Básica, **este Colegiado manifesta parecer desfavorável à propositura registrada nos termos do Projeto de Lei**, fundamentado em normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

**É o parecer.**

**Luciana Barbosa Candido Carniello**

Conselheira Relatora

O conselho Pleno aprovou este parecer **por maioria**.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 16/10/2023, às 12:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **52307987** e o código CRC **722B50D7**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300063002439



SEI 52307987